



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº <sup>441</sup>...../2004

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 15/7/2004.**

**PROCESSO Nº 1/002471/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200202465-5**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: TRANSPORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA  
ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO.**

Restou provado nos autos processuais, que a Nota Fiscal nº 281096 é inidônea, por incompatibilidade nas quantidades. Artigos infringidos: 1, 16, I, "b", 21, II, "c", 131, 829, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, 1ª da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, reformada a decisão CONDENATÓRIA exarada na 1ª Instância e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão. Recurso Oficial conhecido e não provido. Revelia na primeira instância. Recorreu da decisão singular. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças que integram o presente processo, que a Nota Fiscal nº 271096, cujo transporte era de responsabilidade da autuada, foi tornada inidônea em razão da quantidade das mercadorias nela descrita não guardar compatibilidade com as efetivamente transportadas, fato detectado por ocasião da passagem no posto de divisa deste Estado.

Compõem a ação fiscal ora em julgamento, além da peça acusatória, Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM, bem com cópia da nota fiscal, documento basilar da autuação.

Realizados os procedimentos fiscalizatórios de praxe, o autuante obteve a base de cálculo que importou no montante de R\$ 11.093,04 (onze mil, noventa e três reais e quatro centavos), que submetida a alíquota cabível resultou no ICMS no valor de R\$ 1.885,82 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e multa no valor de R\$ 4.437,22 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), propondo a penalidade prevista na alínea "1" do inciso II, do art. 878, do Dec. 24.569/97.

As mercadorias de que cuida a presente lide, foram liberadas por medida liminar concedida no mandado de segurança nº 6.971/02, pela 7ª Vara da Fazenda Pública.

A autuada não apresentou defesa ao feito fiscal, entretanto recorreu da decisão monocrática, junto a esta Câmara de julgamento, em cujo recurso argumenta que a autuada fora vítima de assalto, acostando como elemento de convicção cópia do Boletim de Ocorrência nº 3979/2002, de lavra do 4º DP de Guarulhos - SP, datado de 11.7.2002.

Apensou, também, cópia de um documento intitulado "Vistoria Inicial de Sinistro, que consiste basicamente de uma relação de mercadorias seguida do número de nota fiscal, na qual figura a nota objeto da autuação.

Quando do julgamento em primeira instância, o auto de infração foi julgado procedente, ratificando a acusação proposta na peça inaugural.

A Consultoria Tributária, por sua vez, ratificou a decisão monocrática por meio do Parecer nº 10/2003, datado de 21 de janeiro de 2003, contido às fls. 41 a 43 do presente, confirmando a total procedência do feito fiscal, entendimento com o qual, inicialmente concordou a douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 44, outrossim modificado em sessão, nos termos da manifestação que repousa às fls. nº 48, verso, em face de penalidade mais branda.

Em resumo, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Cuida a acusação fiscal ora em julgamento, do transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Assevera o agente fiscal autuante, que a quantidade de mercadoria descrita na Nota Fiscal nº 281096, expedida em 29.6.2003, não condizia com a efetivamente transportada, posto que as mercadorias conduzidas se encontravam em quantidade menor do que a descrita no mencionado documento.

A autuada alega no arrazoado recursal que sofrera um assalto, episódio que originou a inexatidão constatada pelo fisco deste Estado.

Todavia, tal ocorrência se deu quando as mercadorias ainda se encontravam nas dependências do estabelecimento responsável pelo seu transporte, consoante notícia boletim de ocorrência, cópia trazida aos autos, que a rigor se limita a descrever a notícia crime, desprovido de qualquer outro procedimento apuratório contundente, que subsidie a contestação intentada, fato que denota que a autuada iniciou o serviço de transporte já ciente da incompatibilidade do documento em relação aos itens transportados.



Outra peça de convencimento que acompanha o recurso, consiste de um instrumento denominado "Vistoria Inicial do Sinistro", que se restringe a listar mercadorias associadas ao número de uma nota fiscal, sem contudo trazer qualquer substrato de escopo conclusivo, quanto ao fim dado ao total ou parte das mercadorias.

Nesse diapasão, é cogente anotar o ordenamento que emerge dos dispositivos normativos de regência, a teor do inciso III, do artigo 131 do Dec. 24.569/97, reproduzido abaixo:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada; (gn)

Consubstanciando a assertiva ínsita no excerto regulamentar supra, vejamos o que professa o art. 140 do mesmo diploma normativo:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Ante o exposto, restou patente a infringência a dispositivo plenamente capitulado em norma disciplinar da matéria, com apenação específica tipificada na alínea "1" do inciso III, do artigo 123, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que cominou pena menos onerosa à infração cometida, reduzindo o índice percentual da multa de 40% para 20%.

Em face da alteração precitada, demonstramos abaixo o valor do crédito tributário:

|                    |            |                 |
|--------------------|------------|-----------------|
| ICMS .....         | R\$        | 1.885,82        |
| Multa .....        | R\$        | 2.268,61        |
| <b>Total .....</b> | <b>R\$</b> | <b>4.154,43</b> |

Os valores acima demonstrados deverão ser submetidos aos índices de atualização monetária, bem como à incidência do percentual de juro, nos moldes previstos na legislação aplicável.

Isto posto, diante das razões ora esposadas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA prolatada pela primeira instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria, haja vista a cominação de pena mais benéfica.

É o voto.



DECISÃO:

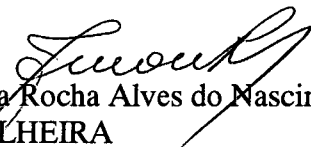
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO TRANFORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão CONEDETÓRIA exarada na Instância singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com aplicação do disposto no art. 123 da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

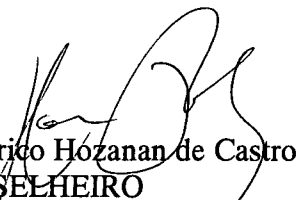
SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2004.


  
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO RELATAOR


  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
p/ Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Vieira Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO